



**Código ANBIMA de
Regulação e Melhores Práticas
para Administração de Recursos
de Terceiros**

Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	10
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO	12
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	13
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	13
CAPÍTULO V – REGRAS E, PROCEDIMENTOS	15
SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS E/OU COMPLIANCE.....	15
SEÇÃO II – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES	17
SEÇÃO III – SEGURANÇA E SIGILO DAS INFORMAÇÕES	18
SEÇÃO IV – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS	20
SEÇÃO V – SEGURANÇA CIBERNÉTICA	20
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO	22
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	22
SEÇÃO II – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	24
SEÇÃO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO GESTOR DE RECURSOS	25
SEÇÃO IV – SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO PARA OS TERCEIROS CONTRATADOS	26
TÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS	27
CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	27
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	27
SEÇÃO II – LIMITES DE INVESTIMENTO DOS FUNDOS	28
CAPÍTULO VIII – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	30
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO GESTOR DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	31

SEÇÃO II – LIMITES DE INVESTIMENTO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO.....	32
SEÇÃO III – RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO.....	33
SEÇÃO IV - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	34
SUBSEÇÃO I – RESPONSABILIDADES	34
SUBSEÇÃO II – REGRAS DE RISCO.....	36
CAPÍTULO IX - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO	39
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	40
SEÇÃO II – CONTRATO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO	40
SEÇÃO III – CONHEÇA SEU CLIENTE.....	41
SEÇÃO IV – ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR.....	42
SEÇÃO V – INFORMAÇÕES AOS INVESTIDORES	43
CAPÍTULO X – CONSELHO CONSULTIVO E COMITÊ TÉCNICO E DE INVESTIMENTO	44
CAPÍTULO XI – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA.....	46
CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA.....	47
CAPÍTULO XIII – SELO ANBIMA.....	47
CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	47
ANEXO V – CARTEIRAS ADMINISTRADAS.....	50
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	50
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	50
SEÇÃO I – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	52
SEÇÃO II – ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR.....	53
SEÇÃO III – APREÇAMENTO.....	54
SEÇÃO IV – CONTRATATAÇÃO DE TERCEIROS.....	55
CAPÍTULO III – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO	56
SEÇÃO I – AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	58
SEÇÃO II – MONITORAMENTO DOS ATIVOS DE CRÉDITO.....	61
CAPÍTULO IV – PUBLICIDADE.....	62
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	62

SEÇÃO II – DIVULGAÇÃO DE RENTABILIDADE	65
SEÇÃO III - AVISOS OBRIGATÓRIOS	65
SEÇÃO IV – QUALIFICAÇÕES	66
CAPÍTULO V – DIVULGAÇÃO DE SALDOS E INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DE POSIÇÃO DE INVESTIDORES	67
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	68

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro, quando referidas em conjunto, conforme definidas neste Código;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. Análise de Perfil do Investidor: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para identificar as necessidades econômico-financeiras, presentes e futuras, do investidor, suas expectativas, restrições, objetivos, tolerância a risco, necessidade de liquidez e horizonte de investimento;
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VII. Apreçamento: consiste em precificar os ativos pertencentes à carteira dos Veículos de Investimento pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando este preço não é observável, por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;

- IX. Ativos de Crédito Privado: ativos financeiros representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujos emissores sejam diferentes da União Federal (não soberanas);
- X. Ativos Imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos Fundos de Investimento Imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
- XI. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto neste Código;
- XII. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XIII. Cedente: aquele que realiza a Cessão de Direitos Creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- XIV. Cessão de Direitos Creditórios: a transferência pelo Cedente, credor originário ou não, de seus Direitos Creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- XV. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XVI. Códigos ANBIMA: Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas;
- XVII. Código de Certificação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- XVIII. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XIX. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- XX. Código de Serviços Qualificados: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais;

- XXI. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 60 deste Código;
- XXII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XXIII. Conheça seu Cliente: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus investidores;
- XXIV. Conselho de Recursos de Terceiros: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 67 deste Código;
- XXV. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo Cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o Cedente ou terceiro;
- XXVI. Desenquadramento: descumprimento dos limites de concentração e diversificação da carteira dos Veículos de Investimento, assim como todas as vedações e restrições inclusas nos Documentos dos Veículos de Investimento, não compreendendo os limites de risco descritos na seção IV do capítulo VIII deste Código que por ventura estejam previstos no regulamento dos Fundos ou nos contratos de Carteira Administrada, conforme o caso;
- XXVII. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social da Associação;
- XXVIII. Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e demais títulos referidos pela Regulação em vigor;
- XXIX. Documentos dos Veículos de Investimento: são os documentos oficiais exigidos pela Regulação específica em vigor dos Veículos de Investimento;
- XXX. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;

- XXXI. Fundo Aberto: Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os investidores podem solicitar o resgate de suas cotas em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo;
- XXXII. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor;
- XXXIII. Fundo Fechado: Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo;
- XXXIV. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- XXXV. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXXVI. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXXVII. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;
- XXXVIII. Fundo 555: Fundo de Investimento regulado pela instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
- XXXIX. Fundo de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- XL. Gestão de Patrimônio Financeiro ou Gestão de Patrimônio: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor e desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XLI. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;

- XLII. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XLIII. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros;
- XLIV. ICVM 400: instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário;
- XLV. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código;
- XLVI. Material Publicitário: material sobre os Veículos Fundos de Investimento ou sobre a(s) atividade(s) de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e/ou Gestão de Patrimônio divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XLVII. Material Técnico: material sobre os Fundos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações previstas no artigo 24 do anexo I desse Código;
- XLVIII. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Recursos de Terceiros, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XLIX. Plano de Continuidade de Negócios: planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres que assegurem a continuidade das atividades da Instituição Participante e a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e interfaces com sistemas de terceiros;
- L. Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis às atividades de Administração de Recursos de Terceiros;

- LI. Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante no momento em que lhe é confiada a prestação de serviço para a qual foi contratada;
- LII. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no artigo 57 deste Código;
- LIII. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código; e
- LIV. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a Administração de Recursos de Terceiros visando promover, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas no mercado financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas Instituições Participantes à ANBIMA; e
- V. A elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas de mercado.

Art. 3º. Este Código se destina às instituições que desempenham o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro de Veículos de Investimento.

§1º. A observância das normas deste Código é obrigatória para as Instituições Participantes.

§2º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro.

§3º. A obrigação prevista no parágrafo acima não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§4º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código para:

- I. Clubes de Investimento e FIP, sendo esse último autorregulado pelo Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas;
- II. Gestores de Recursos, cuja instituição tenha sido dispensada nos termos da Deliberação CVM nº 764, de 04 de abril de 2017;
- III. Gestores de Recursos de Terceiros pessoa física; e
- IV. Fundos de Investimento cujo patrimônio líquido seja composto, exclusivamente, por recursos próprios do Gestor de Recursos ou, no caso de instituições financeiras, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, de acordo com a dispensa concedida pelo regulador a cada instituição.

Art. 4º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores

Mobiliários, concordam, expressamente, que as atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros excedem o limite de simples observância da Regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à Regulação vigente, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas, de maneira que deve ser desconsiderada, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e a Regulação em vigor, a respectiva disposição deste Código, sem prejuízo das demais regras nele contidas.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pela maioria dos membros da Diretoria, observadas as regras previstas no estatuto social da Associação.

§1º. A adesão a este Código implicará na adesão automática ao Código dos Processos e, quando aplicável, ao Código de Certificação.

§2º. Cabe à Diretoria e ao conselho de ética da ANBIMA regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. As Instituições Participantes devem:

- I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;
- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. Nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;
- IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código e na Regulação em vigor;
- V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- VI. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a Administração de Recursos de Terceiros e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes estabelecidas em contratos, regulamentos, neste Código e na Regulação vigente;
- VII. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à Administração de Recursos de Terceiros atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética da Instituição Participante e as normas aplicáveis à sua atividade;

- VIII. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à Administração de Recursos de Terceiros;
- IX. Evitar práticas que possam ferir a Relação Fiduciária mantida com os investidores;
- X. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação em vigor, bem como promover a divulgação de informações a eles relacionadas, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores; e
- XI. Transferir ao Veículo de Investimento qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição como Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos e/ou Gestor de Patrimônio, observada a exceção prevista na norma específica de Fundos.

Art. 7º. São considerados descumprimento às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste Código.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste Código:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código.

Art. 8º. É vedado, nos casos dos Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único Fundo, a utilização de qualquer instituto jurídico ou estrutura de produto cuja implicação econômica, de forma direta ou indireta, resulte em desconto, abatimento ou

redução artificial de taxa de administração, performance e/ou qualquer outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de Fundos de Investimento.

CAPÍTULO V – REGRAS E, PROCEDIMENTOS

Seção I – Controles Internos e/ou Compliance

Art. 9º. As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e à Regulação vigente.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexidade e perfil de risco das operações realizadas;
- II. Sejam acessíveis a todos os seus profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e/ou na função de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela Regulação vigente (“compliance”), da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as atividades de Administração de Recursos de Terceiros, intermediação, distribuição ou consultoria de valores mobiliários;

- IV. Descrevam os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de controles internos e/ou de compliance com as funções de gestão de risco, nos termos da seção IV do capítulo VIII deste Código; e
- V. Indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e/ou de compliance na instituição.

Art. 10. As Instituições Participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e/ou compliance.

§1º. A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte, complexidade e modelo de negócio das Instituições Participantes;
- II. Ser independente(s), observado o artigo 11 deste Código;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance;
- IV. Ter comunicação direta com a diretoria, administradores e com o conselho de administração, se houver, para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- V. Ter acesso regular à capacitação e treinamento; e
- VI. Ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição.

§2º. A(s) funções desempenhadas pela(s) área(s) responsável(is) pelos controles internos e/ou pelo compliance pode(m) ser desempenhada(s) em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

Art. 11. As Instituições Participantes devem atribuir a responsabilidade pelos controles internos e/ou pelo compliance a um diretor estatutário ou equivalente, sendo vedada a atuação em funções relacionadas à Administração de Recursos de Terceiros, à intermediação, distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição, ou fora dela.

Parágrafo único. A Instituição Participante poderá designar um único diretor responsável pelos controles internos e/ou pelo compliance, ou pode indicar diretores específicos para cada uma dessas funções.

Seção II – Segregação de Atividades

Art. 12. O exercício da Administração de Recursos de Terceiros deve ser segregado das demais atividades das Instituições Participantes e de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que possam gerar conflitos de interesse.

§1º. A segregação de que trata o caput deve adotar procedimentos operacionais com o objetivo de:

- I. Mitigar a ocorrência de ilícitos legais ou contrários à Regulação;
- II. Promover a segregação funcional das áreas responsáveis pela Administração de Recursos de Terceiros das demais áreas que possam gerar potenciais conflitos de interesse, de forma a minimizar adequadamente tais conflitos;
- III. Garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela Administração de Recursos de Terceiros e as áreas responsáveis pela intermediação e distribuição de ativos financeiros;
- IV. Propiciar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;

- V. Preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- VI. Administrar e monitorar adequadamente as áreas identificadas como de potencial conflito de interesses.

§2º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos relativos à segregação das atividades que possam gerar conflito de interesse com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas, ou apresentar as regras de segregação adotadas.

§3º. A adoção de práticas claras e precisas que assegurem o bom uso das instalações e equipamentos não exclui a obrigatoriedade de manter a segregação física de que trata o inciso III do parágrafo 1º deste artigo.

§4º. A segregação física de instalações de que trata o inciso III do parágrafo 1º deste artigo não é necessária entre a área responsável pela Administração de Recursos de Terceiros, da área responsável pela distribuição de cotas de Fundos de que a pessoa jurídica seja Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos.

Seção III – Segurança e Sigilo das Informações

Art. 13. As Instituições Participantes devem estabelecer mecanismos para:

- I. Propiciar o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, profissionais e terceiros contratados;
- II. Assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e

- III. Implantar e manter treinamento para os seus sócios, diretores, alta administração e profissionais que tenham acesso a informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas e participem do processo de decisão de investimento.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. Regras de acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional;
- II. Regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas mesmo que oriundos de ações involuntárias; e
- III. Regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenha informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas.

Art. 14. As Instituições Participantes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

Parágrafo único. Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no exercício de suas atividades, devem assinar o documento previsto no caput, podendo tal documento ser excepcionado quando o contrato de prestação de serviço possuir cláusula de confidencialidade.

Seção IV – Plano de Continuidade de Negócios

Art. 15. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, Plano de Continuidade de Negócios observando-se, no mínimo:

- I. Análise de riscos potenciais;
- II. Planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos; e
- III. Validação ou testes, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior se exigido pela Regulação em vigor.

Parágrafo único. A validação ou testes de que trata o inciso III do caput tem como objetivo avaliar se os Planos de Continuidade de Negócios desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para a continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

Seção V – Segurança Cibernética

Art. 16. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles de segurança cibernética que sejam compatíveis com o seu porte, perfil de risco, modelo de negócio e complexidade das atividades desenvolvidas.

§1º. O documento de que trata o caput deve ser formulado com base em princípios que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e

dos sistemas de informação utilizados pelas Instituições Participantes e deve conter, no mínimo:

- I. Avaliação de riscos, que deve identificar os ativos relevantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, suas vulnerabilidades e possíveis cenários de ameaças;
- II. Ações de proteção e prevenção, visando mitigar os riscos identificados;
- III. Descrição dos mecanismos de supervisão para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;
- IV. Criação de um plano de resposta a incidentes, considerando os cenários de ameaças previstos durante a avaliação de riscos, que permita a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e
- V. Indicação de responsável dentro da instituição para tratar e responder questões de segurança cibernética.

§2º. As Instituições Participantes podem usar o documento que preveja as regras, procedimentos e controles de segurança cibernética de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

§3º. É recomendável que as Instituições Participantes observem, na elaboração do documento de que trata o caput, o Manual ANBIMA de Segurança Cibernética disponível no site da Associação na internet.

Art. 17. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por Conglomerado ou Grupo Econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e regras exigidos em cada seção, e deve ser atualizado em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na Regulação que demande modificações.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras Gerais

Art. 18. As Instituições Participantes podem contratar em nome dos Fundos de Investimento e no limite de suas competências, terceiros para prestar os serviços permitidos pela Regulação em vigor específica para cada tipo de Fundo.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados em nome dos Fundos de Investimento que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos prévios à contratação:
 - a. Processo interno para seleção e contratação de terceiros, indicando as áreas internas envolvidas; e
 - b. Processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de Due Diligence, observado o parágrafo 2º deste artigo;
- II. Procedimentos pós-contratação:
 - a. Áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados;
 - b. Processo adotado para supervisionar os terceiros contratados; e
 - c. Processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

§2º. Em seu processo de contratação de terceiros, a Instituição Participante deve exigir que o terceiro contratado responda ao questionário ANBIMA de due diligence específico para a atividade contratada, quando aplicável, conforme modelos disponibilizados pela

Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério da Instituição Participante.

§3º. Deve constar do documento de que trata o parágrafo 1º deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pela Instituição Participante, nos termos do parágrafo único do artigo 23 deste Código, com o objetivo de garantir que as medidas de supervisão, prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados.

§4º. O processo de contratação e supervisão do terceiro deve ser efetuado visando o melhor interesse dos Fundos de Investimento, em especial nos casos em que haja ligação direta ou indireta entre o contratado e demais prestadores de serviços, ou investidores na hipótese de potenciais conflitos de interesse.

§5º. As Instituições Participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

§6º. As Instituições Participantes devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu Conglomerado ou Grupo Econômico, ou ao Conglomerado ou Grupo Econômico dos investidores dos Fundos de Investimento, para que as operações observem condições estritamente comutativas.

§7º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.

§8º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes a contratação de terceiros quando o Fundo realizar investimentos no exterior.

Art. 19. A contratação de terceiros em nome dos Fundos de Investimento deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:

- I. As obrigações e deveres das partes envolvidas;
- II. A relação e as características dos serviços ~~descrição das atividades~~ que serão contratadas e exercidas por cada uma das partes;
- III. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas neste Código e na Regulação em vigor específica, no que aplicável, para cada tipo de Fundo de Investimento;
- IV. Que os terceiros contratados devem, no limite de suas atividades, deixar à disposição do Administrador Fiduciário todos os documentos e informações exigidos pela Regulação em vigor que sejam necessários para a elaboração de documentos e informes periódicos obrigatórios, salvo aqueles considerados confidenciais, nos termos da Regulação em vigor;

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na Regulação em vigor, as Instituições Participantes responderão por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que derem causa, sempre que agirem de forma contrária ao disposto neste Código.

Seção II – Contratação de Terceiros pelo Administrador Fiduciário

Art. 21. O Administrador Fiduciário ~~As Instituições Participantes~~, ao contratar os terceiros em nome dos Fundos de Investimento, deve observar que:

- I. Os Gestores de Recursos devem, obrigatoriamente, ser Associados ou Aderentes a este Código, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código;
- II. O custodiante, o escriturador e o controlador devem, obrigatoriamente, ser Associados ou Aderentes ao Código de Serviços Qualificados; e

- III. Os demais prestadores de serviços que tiverem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA e não forem Associados ou Aderentes aos Códigos ANBIMA devem, obrigatoriamente, ser classificados como de alto risco e ser supervisionados, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo único do artigo 23 deste Código.

§1º A classificação de que trata o inciso III do caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação de terceiros em nome dos Fundos Veículos de Investimento que possuem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA.

§2º. O Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos e o Gestor de Patrimônio que efetuar a distribuição de cotas de seus próprios Fundos, nos termos permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários, deve cumprir com o disposto no Código de Distribuição, observado o parágrafo 4º do artigo 67 deste Código.

Seção III – Contratação de Terceiros pelo Gestor de Recursos

Art. 22. O Gestor de Recursos, ao contratar em nome dos Fundos as Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e as Corretoras de Câmbio (“Corretoras”), deve observar o disposto na seção I deste capítulo, e estabelecer no documento previsto no parágrafo 1º do artigo 18 deste Código, no mínimo:

- I. Critérios adotados para a escolha das Corretoras que busquem o melhor interesse para os investidores; e
- II. Como será dada aos investidores transparência sobre os eventuais recebimentos de serviços adicionais fornecidos pelas Corretoras em razão de sua contratação e relacionamento.

Seção IV – Supervisão Baseada em Risco para os Terceiros

Contratados

Art. 23. A supervisão baseada em risco tem como objetivo destinar maior atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os investidores e para a integridade do mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:

- I. Classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para esta classificação, segmentando-os em baixo, médio e alto risco;
- II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento, de baixo, médio e alto risco, e sua periodicidade, que não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses; e
- III. Previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados, na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que a critério da Instituição Participante justifique a referida reavaliação.

Art. 24. A Instituição Participante que contratar terceiros não Associados ou Aderentes deve, além de classificá-los em sua metodologia como de alto risco, nos termos do inciso III do artigo 21 deste Código, adotar, para esses prestadores, critérios adicionais para supervisão.

TÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 25. A Administração Fiduciária compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção dos Fundos de Investimento, devendo o Administrador Fiduciário fazê-lo de acordo com o disposto neste Código e na Regulação vigente.

Seção I – Obrigações Gerais do Administrador Fiduciário

Art. 26. O Administrador Fiduciário é o responsável pela:

- I. Constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos Fundos;
- II. Elaboração de todos os documentos relacionados aos Fundos, devendo observar, durante a elaboração, a Regulação aplicável a cada tipo de Fundo de Investimento;
- III. Supervisão das regras, procedimentos e controles da gestão de risco implementada pelo Gestor de Recursos, conforme seção IV do capítulo VIII deste Código;
- IV. Supervisão dos limites de investimento das carteiras dos Fundos, nos termos da seção II deste capítulo;
- V. Supervisão dos terceiros contratados, conforme capítulo VI deste Código; e
- VI. Gestão do risco de liquidez, que deve ser feita em conjunto com o Gestor de Recursos, nos termos da Regulação vigente e conforme o previsto no contrato de prestação de serviço.

Seção II – Limites de Investimento dos Fundos

Art. 27. Sem prejuízo das obrigações aplicáveis ao Gestor de Recursos, o Administrador Fiduciário deve supervisionar os limites de investimento das carteiras dos Fundos, de forma a verificar sua aderência às regras, restrições e vedações previstas em seus regulamentos, assim como na Regulação vigente.

§1º. O Administrador Fiduciário deverá adotar processo diário de verificação do disposto no caput após a realização das operações com base no patrimônio líquido dos Fundos de Investimento com no máximo um dia útil de defasagem.

§2º. Caso haja desenquadramento aos limites de investimento das carteiras dos Fundos, nos termos do caput, o Administrador Fiduciário deve formalizá-lo ao Gestor de Recursos para que este informe detalhadamente o motivo que o ensejou, assim como o plano de ação com o prazo para reenquadramento.

§3º. Havendo desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira dos Fundos, o Administrador Fiduciário deve, no limite de suas atribuições, diligenciar junto ao Gestor de Recursos para que o reenquadramento seja realizado.

Art. 28. Caso haja desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira dos Fundos, o Administrador Fiduciário deve avaliar se este desenquadramento pode afetar a condição tributária dos investidores ou se é fator determinante na decisão de investimento de potenciais investidores ou desinvestimento de investidores atuais.

§1º. Caso a avaliação do desenquadramento indique alguma das consequências previstas no caput, o Administrador Fiduciário deve ser diligente e dar transparência da situação para os investidores e para os demais prestadores de serviços envolvidos no

processo de distribuição das cotas do Fundo por ele contratados, e decidir, no mínimo, pelas seguintes medidas, caso sejam aplicáveis:

- I. Divulgação de fato relevante;
- II. Necessidade de fechamento do Fundo à captação de novos recursos enquanto perdurar o desenquadramento; e/ou
- III. Outras medidas que julgar cabíveis para dar transparência ao investidores, como, por exemplo, a declaração do investidor nos documentos de adesão ao Fundo atestando que está ciente do desenquadramento existente.

§2º. Nos casos em que o desenquadramento tenha ocorrido em razão de fatores exógenos e alheios à vontade do Gestor de Recursos, e/ou não caiba o uso das situações previstas na Regulação vigente (liquidação, incorporação), o Administrador Fiduciário deve, além de decidir pelas medidas previstas no parágrafo acima, atualizar, semestralmente, os investidores a respeito da situação do desenquadramento e da evolução do plano de ação apresentado, por meio de assembleia ou qualquer outro meio de comunicação previsto no regulamento do Fundo.

Art. 29. Quando da transferência do serviço de Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros, o Administrador Fiduciário deve informar tempestivamente por escrito à nova instituição que fará a Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros se há desenquadramento em relação aos limites de investimento permitidos pela carteira do Fundo e/ou pela Regulação vigente, sem prejuízo da prévia e criteriosa avaliação, pela instituição que irá receber o Fundo, para identificação de possíveis desenquadramentos.

Parágrafo único. Caso o desenquadramento afete a condição tributária do Fundo e/ou seja fator determinante na decisão de investimento de investidores ou potenciais investidores, o Administrador Fiduciário responsável pela elaboração da ata da assembleia

que deliberar pela transferência da Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros deve registrar a existência e a causa do desenquadramento do Fundo, devendo, ainda, registrar o plano de ação proposto pela nova instituição que fará a Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros e o prazo para reenquadramento informado pelo Gestor de Recursos.

Art. 30. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes aos limites de investimento e desenquadramento dos Fundos.

CAPÍTULO VIII – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Art. 31. A Gestão de Recursos de Terceiros consiste na gestão profissional dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento, nos termos estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento, neste Código e na Regulação vigente.

§1º. A gestão dos Veículos de Investimento deve ser exercida por profissional devidamente habilitado e autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código.

§2º. Os profissionais que exerçam a atividade de Gestão de Recursos Terceiros e possuam alçada de decisão sobre o investimento, desinvestimento e manutenção dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento devem estar devidamente certificados, nos termos do Código de Certificação, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código.

§3º. A Gestão de Recursos de Terceiros realizada com a utilização de sistemas automatizados ou algoritmos está sujeita às obrigações e regras previstas neste Código.

Seção I – Obrigações Gerais do Gestor de Recursos de Terceiros

Art. 32. O Gestor de Recursos é o responsável:

- I. Pelas decisões de investimento, manutenção e desinvestimento, segundo a política de investimento e demais características do Veículo de Investimento estabelecidas nos Documentos dos Veículos de Investimento, conforme aplicável;
- II. Pelas ordens de compra e venda de ativos financeiros e demais modalidades operacionais;
- III. Pelo envio das informações relativas aos negócios realizados pelos Veículos de Investimento ao Administrador Fiduciário ou ao terceiro contratado para essa atividade, quando aplicável;
- IV. Pela negociação, alocação e rateio de ordens dos Veículos de Investimento, quando aplicável;
- V. Pelo enquadramento aos limites de investimento da carteira dos Veículos de Investimento, observado o disposto nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente;
- VI. Pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dos ativos financeiros adquiridos pelos Veículos de Investimento;
- VII. Pelo controle de risco dos Veículos de Investimento, incluindo, mas não se limitando à gestão do risco de liquidez, risco de mercado e risco de crédito, bem como ao enquadramento dos Veículos de Investimento aos limites de risco estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento e/ou em suas regras de risco; e
- VIII. Por garantir que as operações realizadas pelos Veículos de Investimento tenham sempre propósitos econômicos compatíveis com os Documentos dos Veículos de Investimento, e estejam em consonância com os princípios gerais de conduta previstos neste Código.

Art. 33. O Gestor de Recursos deve estabelecer procedimentos para o controle e monitoramento das operações realizadas entre os Veículos de Investimento sob a mesma gestão, com critérios que busquem mitigar eventuais conflitos de interesse e assimetria entre os Veículos de Investimentos.

Seção II – Limites de Investimento dos Veículos de Investimento

Art. 34. O Gestor de Recursos deve manter os limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento em aderência às regras, restrições e vedações previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente, observado, também, o disposto no artigo 29 deste Código.

§1º. O Gestor de Recursos deve observar a adequação dos ativos financeiros à carteira dos Veículos de Investimento previamente à realização das operações, levando em consideração as estratégias de investimento dos Veículos de Investimento, seus limites de risco e as regras previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente.

§2º. Havendo desenquadramento passivo aos limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento, o Gestor de Recursos deve diligenciar pelo reenquadramento, respeitando o melhor interesse dos investidores.

§3º. É vedada a utilização de qualquer instituto jurídico, estrutura de produto ou a aquisição de ativos financeiros que, de forma direta ou indireta, tenha como propósito econômico aplicar em ativos que, se aplicados diretamente, descumpriam com a política de investimento dos Veículos de Investimento e/ou com a Regulação vigente.

§4º. Quando da transferência da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, a instituição que irá receber o Fundo deverá, na esfera de suas responsabilidades, observar o disposto no artigo 29 deste Código.

Art. 35. O Gestor de Recursos que investir em Fundos de Investimento geridos por terceiros está dispensado, para o Fundo investidor, de consolidar a carteira dos Fundos investidos, devendo, porém, caso tenha ciência de que os Fundos investidos estejam desenquadrados, verificar se este evento acarretou desenquadramento no Fundo investidor.

Parágrafo único. Caso o Fundo investidor tenha desenquadrado, nos termos do caput, o Gestor de Recursos deve diligenciar para o reenquadramento da carteira.

Seção III – Rateio de Ordens para os Veículos de Investimento

Art. 36. O Gestor de Recursos pode realizar rateio de ordens para os Veículos de Investimento, desde que mantenha processos, critérios e controles preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos, que estejam formalizados e que sejam passíveis de verificação.

§1º. O Gestor de Recursos é o responsável pelo rateio de ordens dos Veículos de Investimento sob sua gestão, e deve assegurar que nesse rateio não haja Veículos de Investimentos que sejam privilegiados em detrimento de outros.

§2º. Para realizar o agrupamento de ordens e seu posterior rateio, o Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, os processos, critérios e controles preestabelecidos de que trata o caput, levando em consideração as estratégias e investimentos dos Veículos de Investimento, assim como eventuais restrições contidas nos regulamentos e na Regulação vigente.

§3º. Devem constar também do documento de que trata o parágrafo acima, critérios específicos que mitiguem eventuais conflitos de interesse nas hipóteses em que o Gestor de Recursos realizar operações entre:

- I. Contrapartes ou intermediários financeiros do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante; e
- II. Veículos de Investimento geridos pelo mesmo Gestor de Recursos.

§4º. Caso o Gestor de Recursos tenha que alterar a relação dos Veículos de Investimento definidos para participar do rateio, deverá manter registro desta alteração.

Seção IV - Gestão de Risco dos Veículos de Investimento

Subseção I – Responsabilidades

Art. 37. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão de risco da carteira dos Veículos de Investimento, ressalvado o risco de liquidez, que deve ser gerido em conjunto com o Administrador Fiduciário.

§1º. A gestão de risco de que trata o caput deve ser desempenhada por área designada para esta atividade, devendo o Gestor de Recursos assegurar que essa área:

- I. Detenha profissionais em quantidade suficiente, observada a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco das operações realizadas e o modelo de negócio da instituição;
- II. Tenha profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício da atividade;
- III. Possua independência funcional em relação à mesa de operação;

- IV. Tenha comunicação direta com a diretoria ou alta administração para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à sua função;
- V. Tenha acesso regular a capacitação e treinamento; e
- VI. Tenha autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela Instituição Participante e adotar as medidas necessárias.

§2º. A área referida no parágrafo acima é responsável por:

- I. Implementar, manter e executar o processo de gestão de risco e o disposto no documento interno que trata das regras, procedimentos e controles de risco, nos termos do artigo 39, incluindo os terceiros contratados para desempenhar funções ligadas a esse processo;
- II. Elaborar, no mínimo mensalmente, relatório de monitoramento indicando os Veículos de Investimento que tiveram seus limites de risco excedidos;
- III. Reportar os assuntos envolvendo a gestão de risco para as áreas e profissionais determinados pela instituição e para os diretores de gestão de risco e de Gestão de Recursos de Terceiros;
- IV. Publicar o documento interno que trata das regras, procedimento e controles de risco, nos termos do artigo 39, no site do Gestor de Recursos e mantê-lo atualizado, informando a data de vigência do documento, bem como a data da última revisão; e
- V. Manter em seus arquivos os documentos previstos nesta seção por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§3º. O Gestor de Recursos pode, sem prejuízo de suas responsabilidades, contratar terceiros para desempenhar a atividade prevista neste artigo, sendo que, neste caso, os requisitos de contratação previstos no capítulo VI deste Código devem ser igualmente aplicáveis para esta contratação.

§4º. O Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de gestão de risco específicas para cada Veículo de Investimento, conforme previsto nos anexos a este Código.

Art. 38. O Gestor de Recursos deve atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário ou equivalente, que deve exercer suas funções com independência e assegurar que todas as providências necessárias para ajustar continuamente a exposição aos riscos das carteiras de investimento sob sua gestão sejam tomadas, utilizando como base os limites previstos nos Documentos dos Veículos de Investimento.

Parágrafo único. O diretor de risco de que trata o caput:

- I. Pode ser o mesmo diretor indicado na Comissão de Valores Mobiliários para a atividade de controles internos e de compliance, nos termos do artigo 11 deste Código; e
- II. Não pode atuar em funções relacionadas à Administração de Recursos de Terceiros, à intermediação e à distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição, ou fora dela.

Subseção II – Regras de Risco

Art. 39. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que permitam o monitoramento, a mensuração e o ajuste, quando aplicável, dos riscos de mercado, liquidez e crédito inerentes aos Veículos de Investimento, inclusive em situações de estresse.

§1º. O documento de que trata o caput, deve estabelecer, no mínimo, os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, liquidez, concentração, contraparte, operacionais e crédito, que sejam relevantes para a carteira dos Veículos de Investimento.

§2º. O monitoramento, a mensuração e o ajuste de que trata o caput devem ser realizados de forma diligente, de modo que não comprometam a transparência e a evidenciação dos riscos identificados.

§3º. Além do disposto nesta seção, o Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de risco previstas nos anexos a este Código.

Art. 40. O documento escrito previsto no caput do artigo 39 deve ser consistente e passível de verificação e deve conter, no mínimo:

- I. Governança:
 - a. O organograma com os cargos das pessoas envolvidas na gestão de risco, incluindo suas atribuições e responsabilidades;
 - b. Como se dá a autonomia e autoridade dos profissionais que desempenham funções relacionadas ao risco, inclusive para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição e adotar as medidas necessárias;
 - c. As reuniões ou fóruns, tais como comitês ou organismos, destinados a tratar os assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo as situações atípicas de mercado ou não contempladas no documento de que trata o caput do artigo 39;
 - d. As regras de composição mínima dos comitês ou organismos, quando aplicável, bem como seus objetivos, composição, competências, autonomia, alçada e periodicidade das reuniões;
 - e. Como se dá o processo de tomada de decisão e aprovação dos assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo a formalização dessas decisões e deliberações;
 - f. Fluxo de reporte e troca de informações entre os responsáveis pelo monitoramento dos riscos e as demais áreas envolvidas no processo de gestão de risco, incluindo a periodicidade em que é realizado; e

§1º. Os limites de exposição de riscos atribuídos aos Fundos, nos termos do inciso II deste artigo, devem ser compatíveis com as regras e procedimentos ANBIMA para lâmina de informações essenciais disponível no site da Associação na internet, caso aplicável.

§2º. As metodologias e ferramentas utilizadas para o acompanhamento dos riscos devem ser consistentes e compatíveis com os Documentos dos Veículos de Investimento.

CAPÍTULO IX - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 41. A Gestão de Patrimônio Financeiro compreende, em adição ao capítulo VIII deste Código, a gestão dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades econômico-financeiras do investidor, presentes e futuras, mediante o entendimento de suas expectativas, restrições e objetivos.

§1º. O Gestor de Patrimônio deve elaborar, para cada investidor, uma política de investimento que contemple o total de patrimônio financeiro (ativos financeiros e não financeiros, quando aplicável) sob sua responsabilidade, devendo este documento ser assinado pelo investidor (“Política de Investimento”).

§2º. A Política de Investimento deve ser escrita e deve constar do contrato de prestação de serviço assinado pelo investidor.

§3º. Fazem parte da gestão com foco individualizado, nos termos do caput, os seguintes serviços de forma não cumulativa:

- I. Assessoria na seleção e análise de risco dos ativos não financeiros;
- II. Identificação das necessidades do investidor relacionadas a outros mercados, tais como, mas não se limitando à participação em empresas, ativos imobiliários, semoventes, objetos de arte e antiguidades;

- III. Consolidação das informações referentes aos ativos financeiros e não financeiros, ainda que não estejam sob sua gestão ou responsabilidade; e
- IV. Identificação das necessidades do investidor relacionadas à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários ou societários indicando profissionais especializados e independentes para tratar dessas necessidades.

Seção I – Regras Gerais

Art. 42. O Gestor de Recursos que decidir realizar a Gestão de Patrimônio deve, previamente ao início do exercício desta atividade, informar à ANBIMA e demonstrar que cumpriu com as exigências previstas neste capítulo.

Art. 43. O Gestor de Patrimônio deve possuir em sua estrutura um diretor responsável pela Gestão de Patrimônio, que pode ser o mesmo diretor responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.

Parágrafo único. O Gestor de Patrimônio deve certificar seus profissionais de acordo com as regras previstas no Código de Certificação.

Seção II – Contrato de Gestão de Patrimônio

Art. 44. A Gestão de Patrimônio deve ser formalizada em contrato escrito previamente firmado com o investidor e deve conter, no mínimo:

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados;
- II. A Política de Investimento contratada, observado o parágrafo 1º do artigo 41 deste Código;
- III. As obrigações e as responsabilidades das partes;

- IV. As informações sobre outras atividades que a instituição exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a Gestão de Patrimônio;
- V. A remuneração a ser paga pelo investidor, expressa em valores nominais e/ou em percentual em relação ao total do patrimônio gerido;
- VI. A possibilidade, ou não, de recebimento de remuneração indireta de terceiros, decorrente da Gestão de Patrimônio, detalhando, em caso positivo, a forma de recebimento dessa remuneração;
- VII. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operação com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações; e
- VIII. O conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao investidor.

Seção III – Conheça seu Cliente

Art. 45. O Gestor de Patrimônio deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam o processo de Conheça seu Cliente adotado pela instituição.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve conter regras que sejam efetivas e consistentes com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco das carteiras de investimento geridas e modelo de negócio do Gestor de Patrimônio e deve conter, no mínimo:

- I. Procedimento adotado para a prospecção e aceitação de investidores, incluindo como é realizada a análise e validação dos dados, bem como forma de aprovação do cliente e a consequente classificação deste em graus de risco;

- II. Procedimento de coleta de dados, que considere, no mínimo, a origem do patrimônio, fontes de renda, país onde a renda é auferida, profissão e atividade exercida para a comprovação da renda ou faturamento;
- III. Identificação do patrimônio total do investidor (ativos financeiros e não financeiros, quando aplicável);
- IV. Indicação do sistema e ferramenta utilizada para realizar o controle das informações, dados e movimentações dos investidores; e
- V. Critérios adotados para o veto de relacionamentos em razão dos riscos envolvidos.

Seção IV – ~~Análise de adequação dos Investimentos ao~~ Perfil do Investidor

Art. 46. Ao elaborar a Política de Investimento para cada investidor, conforme parágrafo 1º do artigo 41 deste Código, o Gestor de Patrimônio deve estabelecer regras e procedimentos para Análise de Perfil do Investidor.

§1º. As regras e procedimentos de que trata o caput são independentes e autônomos e não se confundem com as regras de dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) exigidas pela Regulação em vigor.

§2º. As regras e procedimentos de que trata o caput devem ser escritas e conter, no mínimo:

- I. Descrição da metodologia para elaboração dos portfólios em conformidade com a Análise de Perfil do Investidor; e
- II. Critérios de monitoramento dos portfólios de cada investidor e, sempre que julgar necessário, de atualização da Política de Investimento às novas circunstâncias que afetem o investidor ou seu portfólio.

§3º. O cumprimento do disposto nesta seção deve ser realizado a partir de informações coletadas dos investidores.

Art. 47. O Gestor de Patrimônio deve elaborar relatório com as informações referidas nesta seção contendo:

- I. A descrição da metodologia e os controles de coleta e de atualização das informações obtidas pelos investidores; e
- II. As alterações ocorridas desde o último relatório e os dados estatísticos resultantes da Análise de Perfil do Investidor, responsabilizando-se pela veracidade das informações fornecidas.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao envio do relatório de que trata o caput.

Seção V – Informações aos Investidores

Art. 48. O Gestor de Patrimônio deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre do ano civil, o valor total da remuneração recebida direta e indiretamente pela Gestão de Patrimônio relativo a este período, mantendo evidência deste relatório para a Supervisão de Mercados.

Art. 49. As comunicações e materiais de toda natureza disponibilizados ao investidor, que incluam valores ou posição em ativos detidos pelos investidores, devem ser apreçados e manter consonância, no que couber, com as regras e procedimentos ANBIMA para Apreçamento divulgada no site da Associação na internet.

Art. 50. O Gestor de Patrimônio deve manter seus investidores atualizados sobre os riscos dos investimento realizados no exercício da atividade de Gestão de Patrimônio.

CAPÍTULO X – CONSELHO CONSULTIVO E COMITÊ TÉCNICO E DE INVESTIMENTO

Art. 51. Podem ser constituídos, por iniciativa dos investidores dos Veículos de Investimento, do Administrador Fiduciário ou do Gestor de Recursos, conselho consultivo, comitê técnico, ou comitê de investimentos (“Conselho” ou “Comitê”) para os Veículos de Investimento no formato definido na Regulação vigente, os quais não podem ser remunerados às expensas dos Veículos de Investimento.

§1º. As atribuições, composição, requisitos para convocação e deliberação do Conselho ou Comitê devem constar explicitamente dos Documentos dos Veículos de Investimento.

§2º. Independentemente da competência atribuída ao Conselho ou Comitê, o Gestor de Recursos é o responsável pela decisão final de cada investimento, devendo manter evidências que assegurem ou comprovem o cumprimento do seu processo de investimento, análise de riscos, adequação aos Documentos dos Veículos de Investimento e à Regulação vigente.

§3º. Sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 2º acima, o Gestor de Recursos poderá acatar recomendações de investimento ou desinvestimento, desde que por meio de outras estruturas de governança previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento.

§4º. Cabe àquele que constituir o Conselho ou Comitê (Gestor de Recursos e/ou ao Administrador Fiduciário):

- I. Assegurar que haja requisitos de elegibilidade dos candidatos a membros do Conselho ou Comitê, a fim de que tenham qualificação compatível com o cargo, considerando a estrutura e tipo do Veículo de Investimento, exceto nos casos de Fundos Exclusivos e/ou Reservados;
- II. Obter, de todos os membros eleitos, termo de posse e documentos complementares que contenham, no mínimo:
 - a. Compromisso de dar conhecimento ao Conselho ou Comitê sobre qualquer situação de conflito de interesses e operações com partes relacionadas que venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de participar das discussões da matéria;
 - b. Compromisso de confidencialidade e não utilização de informação privilegiada; e
 - c. Compromisso de atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Conselho ou Comitê para a obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

§5º. A condição prevista no inciso I do parágrafo acima não se aplica aos candidatos a membros indicados pelos próprios investidores, desde que a função seja exercida de forma não remunerada.

§6º. Quando constituídos por iniciativa do Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos, os membros do Conselho ou Comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração dos Veículos de Investimento.

Art. 52. Cabe àquele que constituir o Conselho ou Comitê (Gestor de Recursos ou Administrador Fiduciário):

- I. Manter evidências do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 51 deste Código e assegurar que:
 - a. Todas as decisões sejam devidamente formalizadas, inclusive no que diz respeito às eleições e reeleições;
 - b. Haja mecanismos para acompanhar o prazo de mandato dos membros, se houver, convocando reuniões para eleições e/ou reeleições, sempre que necessário; e
 - c. As deliberações estão sendo devidamente cumpridas.
- II. Dar ciência das decisões e deliberações do Conselho e/ou Comitê aos investidores dos Veículos de Investimento, bem como da eleição, reeleição e renúncia de seus membros, encaminhando a respectiva documentação imediatamente após a ocorrência.

CAPÍTULO XI – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA

Art. 53. O Gestor de Recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelos Fundos de Investimento, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito, observadas as exceções aplicáveis.

Art. 54. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao exercício do direito de voto em assembleias, inclusive para os ativos imobiliários integrantes das carteiras de investimento.

CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 55. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações relativas às Instituições Participantes, suas atividades e aos Veículos de Investimento que são armazenadas e supervisionadas pela Associação.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à base de dados, observado o parágrafo 4º do artigo 81 deste Código.

CAPÍTULO XIII – SELO ANBIMA

Art. 56. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições deste Código.

§1º. A ANBIMA não se responsabiliza pelas informações constantes dos documentos divulgados pelas Instituições Participantes, ainda que façam uso do selo ANBIMA, nem tampouco pela qualidade da prestação de suas atividades.

§2º. Cabe à diretoria regulamentar as regras e procedimentos para o uso do selo ANBIMA.

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria, ad referendum de sua assembleia geral.

Art. 83. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 84. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes, nos limites permitidos pelos convênios entre eles firmados.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Supervisão de Mercados nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este ou por outros Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela Supervisão de Mercados como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas Instituições Participantes nos termos previstos no capítulo VI deste Código.

Art. 85. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Art. 86. Todos os documentos escritos exigidos por este Código devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet (“SSM”) em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as demais regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 87. Este Código entra em vigor em [-]~~23 de maio de 2019~~.

ANEXO V – CARTEIRAS ADMINISTRADAS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, à Gestão de Recursos de Terceiros de ~~as~~ Carteiras Administradas.

Parágrafo único. A Carteira Administrada, de que trata o caput, é o serviço profissional de Gestão de Recursos de Terceiros regulado pela ICVM 558, estabelecido por meio de contrato, no qual o Gestor de Recursos atua por conta do investidor, negociando e realizando operações com Ativos Financeiros em seu nome.

Art. 2º. Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. A Gestão de Recursos de Carteira Administrada compreende:

- I. A Gestão de Recursos dos investimentos e desinvestimentos de pessoas físicas ou jurídicas, conforme contrato estabelecido entre as partes;
- II. O fiel cumprimento do contrato previamente firmado por escrito com o investidor;
- III. A fiscalização dos prestadores de serviços contratados, de forma a verificar o cumprimento dos limites e condições estabelecidos no contrato de Carteira Administrada e na Regulação vigente; e
- IV. A adoção de política de investimento que trate de: (i) critérios e limites para tomada de decisão de investimento e desinvestimento, inclusive, mas não se

limitando, para crédito; e (ii) condições de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação.

Art. 4º. Os serviços de mera consolidação de ativos não se confundem com as atividades de Gestão de Recursos no âmbito de uma Carteira Administrada, ficando vedado às Instituições Participantes assim denominá-las quando prestados isoladamente, ou, quando prestadas de forma acessória à atividade principal de Gestão de Recursos, informar ao investidor, de forma clara, que tal serviço não conta com a Gestão de Recursos de Terceiros autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º. Os Ativos Financeiros integrantes das Carteiras Administradas devem ser Apreçados, conforme as Regras e Procedimentos ANBIMA para Apreçamento, disponíveis no site da Associação na internet, observada seção III deste capítulo.

Art. 6º. Os Ativos Financeiros integrantes das Carteiras Administradas devem estar custodiados ou escriturados, conforme aplicável, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, devendo assegurar que estas atividades estejam totalmente segregadas da atividade de Gestão de Recursos da Carteira Administrada.

Art. 7º. Nos casos de distribuição pública em que o Gestor de Recursos, ou empresas de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a Carteira Administrada, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o Gestor de Recursos contrataria com terceiros.

~~CAPÍTULO III – RELAÇÃO COM O INVESTIDOR~~

Seção I – Contrato de Prestação de Serviço

Art. 83º. ~~O serviço A Gestão de Recursos feita por meio~~ de Carteira Administrada deve ser formalizada em contrato escrito, do qual deverá constar, ~~entre outras exigências, a remuneração a ser paga pelo investidor no mínimo:~~

~~§1º.~~ A formalização, ~~de que trata o caput, deve conter, além das exigências previstas na Regulação em vigor, no mínimo:~~

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados, incluindo o conteúdo e as informações que serão prestadas ao investidor, assim como sua periodicidade;
- II. As obrigações e responsabilidades do Gestor de Recursos e do investidor;
- III. A política de investimento e/ou mandato a ser adotado, a ser adotada, incluindo os limites de investimento na forma prevista no contrato a ser firmado entre as partes;
- IV. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações, conforme aplicável à política de investimentos da Carteira Administrada;
- V. A metodologia de remuneração referente a de remuneração a ser paga pelo investidor, expressa em valores nominais e/ou em percentual em relação ao patrimônio-prestação dos serviços de Carteira Administrada; e
- VI. As informações sobre outras atividades que o Gestor de Recursos e, caso aplicável, as entidades de seu Conglomerado ou Grupo Econômico exerçam no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a prestação do

serviço de Carteira Administrada.

Art. 9º. §2º. O Gestor de Recursos deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, o valor total da remuneração recebida pela atividade de gestão da Carteira Administrada relativa a este período, mantendo evidência deste relatório para fins de comprovação para a Supervisão de Mercados.

§13º. O prazo máximo de 90 (noventa) para divulgação do valor total da remuneração de que trata o caput poderá, para os clientes considerados institucionais, ser realizado em prazo diferenciado, desde que previsto em contrato.

§2º. O prazo máximo de 90 (noventa) para divulgação do valor total da remuneração de que trata o caput poderá, para os clientes considerados, nos termos da Regulação, qualificados e profissionais, ser realizado em prazo diferenciado, desde que previsto em contrato.

§3º. Caso o Gestor de Recursos ou alguma instituição integrante do Conglomerado ou Grupo Econômico do Gestor de Recursos receba qualquer remuneração em função da prestação de serviços adicionais além de sua atuação como Gestor de Recursos da Carteira Administrada, observadas as vedações referente a conflitos de interesse e previstas na Regulação em vigor, deverá ser dada ciência ao investidor.

Seção II – Análise de Perfil do Investidor

Art. 10. O Gestor de Recursos deve estabelecer regras e procedimentos para Análise de Perfil do Investidor com o objetivo de definir a política de investimento e, que sejam independentes e autônomas, e que não se confundam com as regras de dever de verificação

da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) exigidas pela Regulação em vigor.

Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o caput devem:

- I. Ser escritas e mantidas à disposição da ANBIMA; e
- II. Prever, obrigatoriamente, os procedimentos de monitoramento da política de investimento e mandato previsto no contrato de Carteira Administrada de cada investidor no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, de modo a verificar se estes correspondem às novas circunstâncias que afetem o investidor ou seu portfólio.

Art. 11. Para os investidores considerados profissionais ou qualificados, nos termos da Regulação em vigor, não se aplica o disposto no artigo anterior.

Seção III – Apreçamento

Art. 12. O Gestor de Recursos é o responsável pelo Apreçamento dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira Administrada, podendo, sem prejuízo de sua responsabilidade, contratar terceiro devidamente qualificado para desempenhar esta atividade, observada a seção IV deste capítulo.

§1º. O Gestor de Recursos que realizar o Apreçamento, nos termos do caput, deve:

- I. Promover a segregação funcional e física entre as áreas responsáveis pelo Apreçamento e as área de Gestão de de Recursos de Terceiros e demais áreas que possam gerar potenciais conflitos de interesse; e
- II. Observar as normas específicas para a atividade de controladoria do Código de Serviços Qualificados.

§2º. O terceiro contratado, de que trata o caput, deve ser participante do Código de Serviços Qualificados e deve observar, sem prejuízo das demais regras a ele aplicáveis, as normas específicas para a atividade de controladoria.

§3º. Para investidores considerados qualificados ou profissionais, nos termos da Regulação, será aditado manter na Carteira Administrada Ativos Financeiros marcados na curva, desde que haja previsão, no contrato de Carteira Administrada, desta possibilidade.

§4º. Caso ocorra a hipótese de que trata o parágrafo anterior, o Gestor de Recursos deverá prever essa possibilidade no contrato a ser firmado com o terceiro contratado para realizar o Aprecamento.

§5º. Para os Ativos Financeiros de investidores não enquadrados no parágrafo terceiro deste artigo, o Gestor de Recursos deverá, obrigatoriamente, apreçar a valor justo os Ativos Financeiros integrantes da Carteira Administrada.

Seção IV – Contratação de Terceiros

Art. 13. O Gestor de Recursos poderá contratar terceiros, devidamente habilitados e, se for o caso, autorizados ao exercício de suas respectivas atividades, para a prestação de serviços para a Carteira Administrada.

§1º. No caso de contratação de custódia, o Gestor de Recursos deve verificar se o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados.

§2º. O Gestor de Recursos poderá contratar a atividade de controladoria para a Carteira Administrada, devendo assegurar, caso contrate, que o prestador de serviço observe o disposto no Código de Serviços Qualificados.

§3º. A contratação de terceiros para a prestação de serviços deve ser submetida ao prévio consentimento do investidor, quando:

- I. A remuneração do prestador de serviços ocorrer por conta do investidor; ou
- II. O prestador de serviço for responsável pelas atividades de custódia e de controladoria de ativos da carteira de valores mobiliários.

§4º. O prévio consentimento de que trata o parágrafo anterior deve se dar mediante a apresentação das seguintes informações:

- I. Justificativa para a contratação de terceiro;
- II. Escopo do serviço que será prestado;
- III. Qualificação da pessoa contratada; e
- IV. Descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

Capítulo III – Gestão de Crédito Privado

Art. 14. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão do crédito das Carteiras Administradas sob sua gestão, e ao adquirir ativos de crédito privado deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam os controles adotados para a gestão da qualidade dos créditos , contendo, no mínimo:

- I. Área responsável pela análise e gestão de crédito com definição de responsabilidades;
- II. Procedimentos adotados para aquisição e monitoramento dos créditos privados;

- III. Procedimentos adotados para controlar os limites de crédito privado por emissor aprovados, respeitando as respectivas políticas de investimentos estabelecidas; e
- IV. Governança adotada e tratativas implementadas quando houver descumprimento dos limites de crédito privado.

§1º. Não se aplica o disposto neste capítulo quando da aquisição de cotas de Fundos de Investimento na Carteira Administrada que possua em sua carteira de investimentos ativos de crédito privado, e para investidores considerados profissionais ou qualificados nos termos da Regulação vigente.

§2º. A estrutura organizacional do Gestor de Recursos deve ser compatível com a natureza e com a complexidade das operações de crédito privado das Carteiras Administradas geridas.

§3º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Gestor de Recursos poderá contratar terceiros para auxiliar na avaliação e/ou no acompanhamento do crédito privado das Carteiras Administradas, devendo realizar, para esta contratação, prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, observada a seção V do capítulo II deste anexo, assim como o capítulo VI do Código, no que couber.

§4º. A gestão dos Ativos de crédito privado integrantes das Carteiras Administradas não pode ser terceirizada, conforme previsto no capítulo VIII do Código.

§5º. O documento de que trata o caput deve ser revisto de forma periódica e, sempre que as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante, seu conteúdo deve ser readequado.

Art. 15. O Gestor de Recursos poderá instaurar comitê ou organismo interno para deliberar sobre os créditos privados das Carteiras Administradas.

Parágrafo único. Caso o comitê ou o organismo de que trata o caput seja instaurado, o Gestor de Recursos deve prever em documento escrito:

- I. A forma de reporte ao Gestor de Recursos, incluindo hierarquia e alçada;
- II. A periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. As decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Os documentos que fundamentaram as decisões.

Seção I – Aquisição de Ativos de Crédito Privado

Art. 16. O Gestor de Recursos, ao adquirir crédito privado para as Carteiras Administradas sob sua gestão, deve, no mínimo:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento das Carteiras Administradas e com a Regulação vigente;
- II. Avaliar a capacidade de pagamento do devedor e/ou de suas controladas, bem como a qualidade das garantias envolvidas, caso existam;
- III. Definir limites para investimento em ativos de crédito privado para o Gestor de Recursos (instituição gestora/pessoa jurídica), quando aplicável, e para emissores ou contrapartes com características semelhantes;
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor, acompanhadas de análise, devidamente documentada;
- V. Realizar investimentos em ativos de crédito privado somente se tiver tido acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do ativo;
- VI. Observar, em operações envolvendo empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico do Gestor de Recursos da Carteira Administrada, os mesmos critérios utili-

zados em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas e mitigando eventuais conflitos de interesse;

VII. Investir em ativos de crédito privado apenas de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas, anualmente, por auditor independente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou Banco Central do Brasil; e

VIII. Investir em ativos de crédito privado com lastros emitidos por pessoa física somente que tenha acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra, acompanhamento do ativo e que tenha anuência do cliente.

§1º. Sem prejuízo do disposto no inciso VII do caput, o Gestor de Recursos poderá investir em ativos de crédito privado de empresas que não tenham suas demonstrações financeiras auditadas em razão de terem sido constituídas em prazo inferior a 1 (um) ano, desde que seja diligente e que o ativo contenha cláusula de vencimento antecipado para execução, caso não obtenha as demonstrações financeiras da empresa auditadas após 1 (um) ano de constituição ou que tenha anuência do cliente sobre as operações e realize a análise do balanço desta empresa.

§2º. Excetua-se da observância do disposto no inciso VII do caput o ativo de crédito privado que conte com:

- I. Cobertura integral de seguro; ou
- II. Carta de fiança emitida por instituição financeira; ou
- III. Coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários; ou
- IV. Tenha anuência do cliente.

§3º. O Gestor de Recursos deverá realizar, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, os mesmos procedimentos de análise de risco de crédito descritos nesta seção para a empresa seguradora, fiadora ou avalista da operação.

§4º. O rating e a súmula do ativo ou do emissor fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

§5º. É recomendável que o Gestor de Recursos obtenha, de terceiros ou área independente, rating com classificação de risco de crédito dos ativos de crédito privado adquiridos.

Art. 17. O Gestor de Recursos deve implementar e manter controles capazes de armazenar o cadastro dos diferentes Ativos de Crédito Privado que foram adquiridos pelas Carteiras Administradas, de modo a possibilitar a reunião das características desses ativos, tais como:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição pela Carteira Administrada ; e
- VII. Informações sobre o rating do ativo, quando aplicável.

Parágrafo único. Conforme seja aplicável a cada tipo de ativo de crédito privado investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

Art. 18. As análises do crédito das operações de crédito privado adquiridas pela Carteira Administrada devem ser baseadas em critérios consistentes, passíveis de verificação e amparadas por informações internas e externas.

Seção II – Monitoramento dos Ativos de Crédito

Art. 19. O Gestor de Recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos de crédito privado adquiridos, de modo a acompanhar os riscos envolvidos na operação, bem como a qualidade e capacidade de adimplemento do crédito e de execução das garantias enquanto o ativo permanecer na Carteira Administrada.

Art. 20. O Gestor de Recursos deve avaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores dos ativos de crédito adquiridos pelas Carteiras Administradas, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações - e/ou à relevância do crédito para a carteira, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput devem ser formalizadas e ficar disponíveis para a ANBIMA, sempre que solicitadas.

Art. 21. As práticas relacionadas à aquisição e monitoramento dos ativos de crédito privado descritas nas seções I e II deste capítulo podem ser aplicáveis de forma mitigada, desde que envolvam emissores listados em mercados organizados e levem em consideração a complexidade e a liquidez do ativo, a qualidade do emissor e a representatividade do ativo nas carteiras de investimento.

Parágrafo único. Os critérios que ensejam a adoção de procedimentos diferenciados, nos termos do caput, devem estar em consonância com os princípios gerais de conduta

previstos no capítulo IV do Código, ser passíveis de verificação e estar claramente descritos no documento de que trata o artigo 11 deste anexo.

CAPÍTULO IV – PUBLICIDADE

Seção I – Regras Gerais

Art. 22. O Gestor de Recursos que em suas publicidades divulgar o serviço de Carteira Administrada, deverá prever de forma clara que esse serviço trata-se de gestão profissional de Ativos Financeiros, conforme autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 23. O Gestor de Recursos, ao elaborar e divulgar Material Publicitário sobre a Carteira Administrada deve:

- I. Envidar seus melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos investidores, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investidores e potenciais investidores;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;
- IV. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;

- V. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;
- VI. Privilegiar dados de fácil comparabilidade, e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões;
- VII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinadas Instituições Participantes em detrimento de seus concorrentes; e
- VIII. Incluir no Material Publicitário todas as informações, características e riscos do investimento em qualquer meio de comunicação disponível, ou incluir link ou caminho direcionando aos investidores ou potenciais investidores a um material detalhado sobre a Carteira Administrada, de modo que haja conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

§1º. Todo Material Publicitário da Carteira Administrada é de responsabilidade do Gestor de Recursos, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas neste Código.

§2º. É vedado realizar qualquer comparação de performance entre as Carteiras Administradas e os Fundos de Investimento, visto que estes Veículos de Investimento possuem normas diferenciadas que podem prejudicar sua comparabilidade.

Art. 24. Para fins deste Código, não são considerados Materiais Publicitários:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela Regulação vigente;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restrito a estas informações ou assemelhadas;
- VI. Divulgação continuada de: (i) cota, (ii) patrimônio líquido e (iii) rentabilidade, por qualquer meio, bem como a divulgação da carteira na forma da política de divulgação prevista nos contratos;
- VII. Propaganda de empresas do Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante que apenas faça menção a investimentos de forma geral, ou de departamentos e/ou empresas que realizam a Gestão de Recursos em conjunto com os outros departamentos ou empresa que desenvolvam outros negócios do Conglomerado ou Grupo econômico; e
- VIII. Materiais e/ou relatórios que tenham como finalidade mero acompanhamento da Carteira Administrada.

Art. 25. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre o Gestor de Recursos e seus investidores ou potenciais investidores, não sendo aplicáveis nas relações restritas entre o Gestor de Recursos e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

Seção II – Divulgação de Rentabilidade

Art. 26. O Gestor de Recursos poderá realizar a divulgação de rentabilidade nos Materiais Publicitários de suas Carteiras Administradas, desde que:

- I. Utilize como base a performance de Carteiras Administradas existentes e geridas pelo próprio Gestor;
- II. Inclua o benchmark a ser perseguido, se houver;
- III. Faça a divulgação da rentabilidade dos últimos 12 (doze) meses;
- IV. Inclua o perfil do investidor da Carteira Administrada assim como a composição de seus investimentos;
- V. Informe se a rentabilidade é líquida de taxa e bruta de impostos;
- VI. Informe se os ativos que integram a Carteira Administrada estão apreçados a valor justo; e
- VII. Inclua aviso obrigatório sobre liquidez, conforme texto previsto no inciso IV do artigo 26 deste anexo.

Seção III - Avisos Obrigatórios

Art. 27. O Gestor de Recursos deverá incluir, com destaque, no Material publicitário, caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance os seguintes avisos obrigatórios:

- I. “Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros”;
- II. “A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos”;
- III. Caso faça referência à simulação de rentabilidade de uma Carteira Administrada: “As informações presentes neste material publicitário são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes”; e

IV. “Os ativos financeiros integrantes nesta carteira podem não possuir liquidez imediata, podendo seus prazos e/ou rentabilidade variar de acordo com o vencimento ou prazo de resgate de cada ativo, caso seja negociado antecipadamente”.

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e informações devem permitir sua clara leitura e compreensão.

Seção IV – Qualificações

Art. 28. São consideradas qualificações, para fins deste anexo, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os Gestores de Recursos, no exercício de suas atividades, e/ou as Carteiras Administradas.

Art. 29. Quando da divulgação de qualificações, os Gestores de Recursos devem considerar, cumulativamente:

- I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;
- II. As qualificações fornecidas por fontes públicas independentes do Gestor de Recursos qualificado; e
- III. Os dados das Carteiras Administradas que sejam oriundos integralmente da base de dados ANBIMA.

Art. 30. Na divulgação de qualificação em Material Publicitário, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação;

- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada ao Gestor de Recursos e/ou às Carteiras Administradas por ele geridas; e
- IV. Utilizar qualificação que faça uso de padrões de divulgação de rentabilidade que estejam em desacordo com o disposto nesta seção.

CAPÍTULO V – DIVULGAÇÃO DE SALDOS E INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DE POSIÇÃO DE INVESTIDORES

Art. 31. O Gestor de Recursos é o responsável pelo envio e divulgação de saldos, movimentações financeiras, rentabilidade e posições consolidadas de investimentos dos investidores referente à Carteira Administrada.

§1º. O Gestor de Recursos, quando do envio e divulgação dos materiais de que trata o caput para investidores classificados no segmento varejo, deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Condições para resgate dos Ativos Financeiros, se houver;
- II. Tributação aplicável aos Ativos Financeiros;
- III. Benchmark a ser perseguido, se houver; e
- IV. Avisos obrigatórios, conforme previsto na seção III do capítulo IV deste anexo.

§2º. O Gestor de Recursos que, no exercício de sua atividade, elaborar os materiais que serão enviados e divulgados aos investidores, conforme o caput, deve assegurar que o valor e as informações enviadas e divulgadas reflitam todas as operações realizadas em nome dos investidores, e que estas operações sejam passíveis de verificação e fiquem à disposição dos investidores.

CAPÍTULO **IV** – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 324º. Não é obrigatória a contratação de Administrador Fiduciário para constituição e funcionamento da Carteira Administrada.

Art. 335º. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros no que couber ao serviço de Carteira Administrada.

Art. 346º. Todos os documentos escritos exigidos por este anexo devem ser disponibilizados no SSM na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as demais regras, procedimentos, controles e documentos usados para cumprimento das obrigações aqui estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 357º. Este anexo entra rá em vigor em 23 de maio de 2019.